

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.
[\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (["Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Pùblico, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção II

Da Advocacia Pública

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) -
2884**

Origem: RIO DE JANEIRO Entrada no STF: 08/05/2003

Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído: 20030512

Partes: Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB (CF 103, VIII)

Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dispositivo Legal Questionado

Art. 128, § 002º, 0II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação introduzida pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 013/00; art. 018 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, com a redação introduzida pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 025/02; art. 001º, art. 003º e seu parágrafo único, art. 004º, art. 005º, parágrafo único e inciso 00I, art. 006º, todos da LEI COMPLEMENTAR nº 062/90; a expressão "e a lista de que trata o art. 128, § 002º, 0II, da Constituição do Estado" constante no inciso 00V do caput do art. 009º da LEI COMPLEMENTAR Nº 106/03, alínea "b" do inciso III do art. 039, a expressão "e ao Tribunal de Contas do Estado", constante no caput do art. 042 da LEI COMPLEMENTAR Nº 106/03 todas do Estado do Rio de Janeiro.

Emenda Constitucional nº 013/2000.

Altera o § 002º do art. 128 da Constituição e dá outras providências.

Art. 128 – omissis (...)

§ 002 º - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro serão escolhidos: (...)

0II - três pelo Governador do Estado com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um dentre os membros do Ministério Público, o qual será indicado em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Emenda Constitucional nº 025, de 2002.

Restabelece com nova redação o artigo 018 do Ato das Disposições constitucionais transitórias.

Art. 018 - A partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, a primeira vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, dentre os escolhidos pela Assembléia Legislativa, será provida apósescolha pelo Governador, aprovada pela Assembléia Legislativa, de acordo com a lista tríplice formulada pelo Tribunal de Contas entre membros do Ministério Público, respeitando-se, a partir de então, para o provimento das vagas de então, para o provimento das vagas seguintes, a forma de escolha do Conselheiro que será sucedido.

Lei Complementar n167 062/1990.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Prevê a integração dos cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em quadro especial do Ministério Público do Estado.

Art. 001º - Os cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a constituir Quadro Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a denominação de Procurador da Justiça do Quadro Especial.

Art. 003º - Serão transformados em cargos de Procurador da Justiça do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado, a medida que vagarem, os cargos que integram o Quadro Especial instituído pelo Art. 001º desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos resultantes da transformação prevista neste artigo serão preenchidos na forma da Lei Orgânica do Ministério Público, incumbindo aos seus ocupantes a atuação junto ao Tribunal de Contas e ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Art. 004º - Cabe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público do Estado, dirigir o Quadro Especial a que se refere o art. 001º desta Lei, incumbindo-lhe, além das funções inherentes a seu cargo, as atribuições previstas nos artigos 005º e 006º da Lei nº 382, de 01/12/1980.

Art. 005º - Fica criado, no âmbito do Ministério Público Estadual, integrando a Subprocuradoria-Geral de Justiça, o cargo em comissão de 3º Subprocurador-Geral de Justiça, com prerrogativas de representação de Subsecretário de Estado.

Parágrafo Único - Incumbe ao 3º Subprocurador-Geral, que será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores em exercício junto ao Tribunal de Contas:

00I - Auxiliar o Procurador-Geral em suas atividades perante os órgãos daquele Tribunal e do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

Art. 006º - Os serviços auxiliares do Ministério Público Especial ficam incorporados à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça, para cujo quadro funcional serão transferidos os cargos a eles correspondentes, observadas as normas legais específicas.

Lei Complementar nº 106/2003.

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 009º - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça que: (...)

00V - estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 094, "caput", e 104, parágrafo único, 0II, da Constituição da República e a lista de que trata o art. 128, § 002º, 0II, da Constituição do Estado;

Art. 039 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça: (...)

III - oficiar, como órgão do Ministério Público, inclusive assistindo às respectivas sessões e fazendo uso da palavra, para intervir em qualquer assunto ou feito (...)

b) no Plenário do Tribunal de Contas do Estado;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 042 - Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado, desde que não cometidas ao Procurador- Geral de Justiça.

Decisão Final

O Tribunal julgou procedente, em parte, a ação para declarar a Cinconstitucionalidade do artigo 001º; do artigo 003º e seu parágrafo único; do artigo 004º; da expressão “dentre os Procuradores em exercício junto ao Tribunal de Contas”, constante do parágrafo único do artigo 005º; do inciso 00I do parágrafo único do artigo 005º; e do artigo 006º, todos da Lei Complementar nº 062, de 18 de julho de 1990 do Estado do Rio de Janeiro, bem assim da expressão “e a lista de que trata o art. 128, § 002º, 0II, da Constituição do Estado”, constante do inciso 00V do caput do artigo 009º; da alínea “b” do inciso III do artigo 039; e da expressão “e ao Tribunal de Contas do Estado” constante do caput do artigo 042, todos da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro. No que se refere ao artigo 128, § 002º, 0II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 013 /2000, e ao artigo 018 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 025 /2002, o Tribunal deu interpretação conforme à Constituição, para, sem redução de texto, restringir-lhes a exegese, em ordem a que, afastada qualquer outra possibilidade interpretativa, seja fixado o entendimento de que o Ministério Público referido em tais normas é o Ministério Público especial com atuação exclusiva junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Decisão unânime.

- Plenário, 02.12.2004.
- Acórdão, DJ 20.05.2005.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3160

Origem: CEARÁ Entrada no STF: 05/03/2004

Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído: 20040305

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Dispositivo Legal Questionado

Art. 137 da Constituição do Estado do Ceará.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 137 - A atividade do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado é exercida por Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral da Justiça.

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade e julgou procedente a ação direta para declarar a constitucionalidade do artigo 137 da Constituição do Estado do Ceará. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 25.10.2007.

- Acórdão, DJ 20.03.2009.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) -
1858**

Origem: GOIÁS Entrada no STF:

Relator: MINISTRO ILMAR GALVÃO Distribuído: 19980803

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103 , 0VI)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Dispositivo Legal Questionado

Das expressões " a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público , relativa à autonomia administrativa e financeira , à escolha , nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei " e " da Procuradoria-Geral de Contas " constantes do § 007 ° , do art. 028 , e do inciso 0II do art. 038 ambos da Constituição do Estado de Goiás , com a redação que lhes foi dada pelo art. 002 ° da Emenda Constitucional nº 021 /97, de 04/11/97 .

"Art. 028 - O Tribunal de Contas do Estado , integrado por sete conselheiros , tem sede na Capital , quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual , exercendo , no que couber , as atribuições previstas no art. 026 desta Constituição : (. . .)

§ 007 ° - Junto ao Tribunal de Contas do Estado funciona a Procuradoria-Geral de Contas , a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público , relativas à autonomia administrativa e financeira , à escolha , nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei ".

Art. 038 - São crimes de responsabilidades os atos do Governador que atentem contra esta Constituição e a da República e , especialmente , contra : (. . .)

0II - o livre exercício do Poderes Legislativos e Judiciário , do Ministério Público , da Procuradoria-Geral de Contas e dos poderes constitucionais dos Municípios ;"

Decisão Monocrática Final

Vistos, etc.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto expressões dos textos do § 7.º do art. 28 e do inciso II do art. 38, ambos da Constituição do Estado de Goiás, com a redação que lhes foi dada pelo art. 2.º da Emenda Constitucional nº 21/97, de 04.11.97, que são relativos à Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas goiano.

Alegou o requerente, Procurador-Geral da República, que a Constituição não outorgou autonomia administrativa e financeira ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, limitando-se a estender aos seus membros os direitos, vedações e forma de investidura do Ministério Público comum, razão pela qual o § 7.º do art. 28 da Constituição estadual contraia o art. 73, caput, in fine, da Constituição Federal, no tocante à competência para iniciativa de lei outorgada ao Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Aduziu que, pelo mesmo raciocínio, se revela em antinomia com a Constituição a expressão "da Procuradoria-Geral de Contas", inscrita no inciso II do art. 38 da Constituição estadual,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

pois o tratamento dispensado pelo dispositivo ao órgão ministerial somente teria validade jurídico-constitucional caso fosse válida a autonomia administrativa e financeira prevista no art. 28, § 7.º, do mesmo Estatuto normativo.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o pedido de medida cautelar na assentada de 16.12.98, não conheceu da ação quanto ao inciso II do art. 38 e suspendeu a eficácia do § 7.º do art. 28, em julgamento assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Órgão que não goza de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de “fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na “intimidade estrutural” do Tribunal de Contas”, conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade, no § 7º do art. 28 da CE, da expressão: “a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público, relativas à autonomia administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei”.

Inviabilidade da apreciação do pedido relativamente à expressão:

“da Procuradoria-Geral de Contas”, contida no inciso II do art. 38 da mesma Carta estadual, tendo em vista que, não obstante a manifesta inconstitucionalidade de todo o texto do dispositivo, foi ele impugnado de forma parcial.

Cautelar parcialmente deferida.”

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu titular,

Prof. Geraldo Brindeiro, datado de 11 de novembro de 2002, opinou “no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “a que se aplicam as disposições sobre Ministério Público, relativas à autonomia administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei”, contida no § 7º do art. 28 da Constituição do Estado de Goiás, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional Estadual n.º 21, de 4 de novembro de 1997, conforme a decisão proferida quando do julgamento da medida cautelar”.

Ocorre, entretanto, que a ação, na parte em que foi conhecida por esta Corte, está prejudicada, ante a alteração do texto impugnado por meio da Emenda Constitucional n.º 23/98 à Constituição de Goiás, o que ensejou, inclusive, o ajuizamento, pelo Procurador-Geral da República, de nova ação direta em 19.12.2000.

Tal feito, a ADI 2.378, Rel. Min. Maurício Corrêa, teve seu requerimento de medida cautelar apreciado pelo Plenário em 22.03.2001, ocasião em que foi deferida a suspensão do § 7º do art. 28 da Constituição goiana, com a redação dada pela EC n.º 23/98.

Ante o exposto, sendo evidente a perda de objeto, julgo prejudicada a presente ação direta, na forma do inciso IX do art. 21 do RI/STF, determinando seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.